

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.424-A, DE 1996

“Dá nova redação aos artigos 402 e 403 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, para aumentar de 12 (doze) para 14 (catorze) anos a idade mínima de ingresso do menor no mercado de trabalho.”

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Ilustre Autor visa harmonizar o texto de legislação trabalhista consolidada com o constitucional, aumentando de 12 (doze) para 14 (catorze) anos a idade mínima para ingresso do menor no mercado de trabalho, como consta da ementa do projeto.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP manifestou-se pela aprovação da proposta.

Esgotado o prazo, este Órgão técnico não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, na oportunidade, examinar a presente proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do Art. 59, inciso III c/c o Art. 48, caput, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o dispositivo nos Arts. 61, caput, e 22, inciso I, respectivamente.

Quanto à técnica legislativa, todavia, julgamos necessário aperfeiçoá-lo, já que possui cláusula de revogação genérica, em desacordo, pois, com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98. Por outro lado, o texto projetado também não traz a indicação de que os dispositivos sofreram modificação de redação (NR), conforme dispõe a alínea “d” do Art. 12 da referida Lei Complementar. Finalmente, a redação também necessita ser revista, já que a presente medida visa harmonizar a legislação ordinária com o texto constitucional nº 20/98. Com efeito, assim dispõe o inciso XXXIII do Art. 7º atualmente em vigor:

“Art.

7º

.....

“XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

Face ao exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.424-A/96, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em

de

de 1999.

DEPUTADO BISPO RODRIGUES
RELATOR

